

DUPLA TRIBUTAÇÃO PORTUGAL ANGOLA



O Parlamento Angolano ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para eliminar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e prevenir a Fraude e Evasão Fiscal.

Vasco Carvalho Marques, Sócio
vasco.marques@tfra.pt

João Pedro Russo, Consultor
joao.russo@tfra.pt

Assinada em Luanda, a 18 de setembro de 2018 e aprovada pela Assembleia da República Portuguesa no passado dia 18 de janeiro de 2019, a Convenção entre a República Portuguesa e República de Angola para eliminar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e prevenir a Fraude e Evasão Fiscal (doravante, “Convenção Portugal – Angola”) foi, no passado dia 23 de janeiro de 2019, objeto de aprovação por parte da Assembleia Nacional de Angola.

Estando agora a aguardar a ratificação pelos respetivos Chefes de Estado, a Convenção Portugal – Angola, para além de representar, conforme referido pelo Secretário de Estado Angolano para a Cooperação Internacional e Comunidades Angolanas, um fator incrementador do investimento direto entre Angola e Portugal, representa também, para ambos os países, um instrumento de crescimento económico, de transferência de conhecimento e de competências, construção de infraestruturas e aumento dos níveis de emprego, entre outros benefícios.

Por outro lado, e no plano político, a referida Convenção assume uma importância particular, apresentando-se como a primeira Convenção para eliminar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e prevenir a Fraude e Evasão Fiscal a celebrar pela República de Angola e, bem assim, como um marco indelével da superação das tensões políticas existentes, no passado, entre ambos os países.

Finalmente, e do ponto de vista jurídico-fiscal, a Convenção Portugal – Angola é dotada de todos os institutos necessários à prossecução dos seus objetivos, à luz dos mais recentes desenvolvimentos ocorridos ao nível da economia internacional e da correspondente prática fiscal.

Das principais medidas e aspetos que deverão ter maior impacto ao nível do investimento direito internacional entre Portugal e Angola dá-se breve conta *infra*, como segue.

DEFINIÇÕES GERAIS (ARTIGO 3.º) E CONCEITO DE RESIDÊNCIA (ARTIGO 4.º)

No respeitante as definições enformadoras da sua interpretação e aplicação, a Convenção Portugal – Angola acompanha os mais recentes desenvolvimentos técnicos, abrangendo as expressões “pessoa” e “sociedade” as pessoas singulares, as pessoas coletivas em sentido estrito (i.e., sociedades de direito português ou angolano), as entidades que sejam fiscalmente equiparadas a estas (p.e., fundos de investimento) e, finalmente, os agrupamentos de pessoas.

Por outro lado, a referida convenção contém ainda uma cláusula residual, nos termos da qual a interpretação e aplicação de qualquer conceito não expressamente definido por esta deve ocorrer em consonância com o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação fiscal do Estado relevante.

Finalmente, e no que concerne ao conceito de residência consagrado no artigo 4.º, o mesmo não se afasta do padrão comum, determinando que se considera residente de determinado Estado Contratante (i.e., Portugal ou Angola) aquela pessoa que, nos termos da legislação fiscal aplicável em cada jurisdição, seja aí sujeita a imposto sobre o rendimento em relação à totalidade dos seus rendimentos, independentemente da respetiva origem, baseando-se esta sujeição na circunstância de essa pessoa ter o seu domicílio, residência, local de incorporação, local de direção ou outro local similar no país em que é imposta essa tributação.

Tendo em vista a resolução de eventuais problemas de dupla-residência ou dupla-não-residência, a Convenção Portugal – Angola faz ainda referência ainda a um conjunto de regras vulgarmente designadas por *tie-breaker rules*, nos termos do qual se dá primazia àquele Estado Contratante em que a pessoa tenha o seu centro de interesses vitais, ou, alternativamente, local de permanência habitual.

Finalmente, e caso a aplicação daquelas regras não resulte na fixação de uma residência fiscal única para o sujeito passivo, por não ser possível determinar seu centro de interesses vitais ou local de permanência habitual, tem primazia a sua nacionalidade e, caso este não seja Português ou Angolano, o acordo a concluir entre as autoridades de Portugal e Angola, com vista à fixação da respetiva residência fiscal.

CONCEITO DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL (ARTIGO 5.º)

Na sua génese, a Convenção Portugal – Angola apresenta-se como um acordo resultante de compromissos feitos entre os Estados Contratantes, no sentido da matização do pendore generalizado de favorecimento dos Estados exportadores de capital ínsito às Convenções celebradas por Portugal na esteira da Convenção-Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (“OCDE”) por concessões a favor, neste caso, do Estado de importação desses capitais.

Ora, um dos campos em que se tornam evidentes estas concessões respeita, precisamente, ao conceito de estabelecimento estável consagrado na Convenção Portugal – Angola, o

qual, sem prejuízo da adoção do conceito introdutório tradicional de instalação fixa através do qual seja exercida uma atividade económica é, posteriormente, objeto de uma densificação tal que, conferindo-lhe grande abrangência, supera as construções tipicamente realizadas ao abrigo das Convenções celebradas por Portugal, ao abrigo do referido modelo da OCDE.

Com efeito, dispõe o n.º 3 daquele preceito que o conceito de estabelecimento estável compreende:

- Estaleiros de construção, projetos de construção, instalação ou de montagem, desde que as atividades aí exercidas tenham uma duração superior a 6 meses;
- Atividades de prestação de serviços, incluindo de consultoria ou gestão, exercidas no território de um dos Estados Contratantes por empregados vinculados a uma empresa do outro Estado Contratante, desde que essas pessoas permaneçam, no total, mais de 183 dias no território do primeiro Estado Contratante;
- Atividades referidas no ponto anterior, quando exercidas por um sujeito passivo individual, desde que essa pessoa permaneça, no total, mais de 183 dias no território do Estado Contratante em que os serviços sejam prestados; ou,
- Instalações ou estruturas usadas na pesquisa e exploração de recursos naturais localizados num Estado Contratante, desde que essas instalações ou estruturas permaneçam no respetivo território por um período superior a 30 dias.

Por seu turno, a Convenção Portugal – Angola consagra ainda o conceito do estabelecimento estável pessoal na sua conceção mais moderna, nos termos da qual se considera que tem um estabelecimento estável num Estado Contratante uma empresa que, sendo residente no outro Estado Contratante exerce, no primeiro Estado Contratante, uma atividade por intermédio de um indivíduo que:

- Habitualmente celebre contratos em seu nome;
- Habitualmente desempenhe um papel preponderante na celebração de contratos reiteradamente concluídos sem modificação material por parte da referida empresa, desde que esses contratos, não respeitando a qualquer das atividades secundárias ou acessórias referidas *infra*, sejam concluídos em nome da referida empresa e impliquem: (a) a prestação de serviços pela empresa; ou (b) a transferência da propriedade ou a concessão de direitos de uso sobre bens detidos pela empresa em regime de propriedade ou de uso e fruição; ou,

- Não celebrando habitualmente contratos em nome da empresa nem desempenhado o referido papel preponderante, mantenha habitualmente, no segundo Estado Contratante, um depósito de bens ou mercadorias para entrega, em nome da referida empresa.

Finalmente, cumpre ainda referir que, nos termos da Convenção Portugal-Angola, não preenchem o conceito de estabelecimento estável:

- As instalações físicas e depósitos de bens utilizadas unicamente para armazenamento ou exposição de bens ou mercadorias pertencentes a uma empresa de outro Estado Contratante;
- Os depósitos de bens ou mercadorias detidas por uma empresa do outro Estado Contratante, para serem transformados por outra empresa;
- Instalações físicas mantidas unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para uma empresa de outro Estado Contratante;
- Instalações físicas mantidas unicamente para o exercício de uma atividade de carácter preparatório ou auxiliar; e,
- Agentes independentes que atuem no âmbito da sua atividade normal, salvo se as atividades desse agente forem total ou quase totalmente desenvolvidas em nome de uma empresa do outro Estado Contratante e os respetivos termos e condições diferirem daqueles que seriam estabelecidos entre contrapartes independentes.

Não obstante o disposto, cumpre ainda salientar que, em conformidade com os mais recentes desenvolvimentos ao nível da doutrina fiscal internacional, não são tidas como acessórias aquelas atividades referidas nos dois primeiros pontos anteriores quando, *inter alia*, da sua combinação resulte o exercício, de forma fragmentada, por várias entidades juridicamente distintas, mas estreitamente relacionadas, de uma atividade não preparatória ou auxiliar.

NORMAS DE REPARTIÇÃO DA COMPETÊNCIA FISCAL (ARTIGOS 6.º A 8.º E 10.º A 22.º)

Se no conceito do estabelecimento estável adotado a Convenção Portugal – Angola se revela tendencialmente mais favorável às pretensões tributárias do Estado Angolano, no capítulo das normas de repartição da competência fiscal relativamente aos diversos tipos de rendimento, aquela revela-se tendencialmente mais tradicional e próximo da Convenção-Modelo da OCDE, optando a maioria das normas pela atribuição da competência tributária

principal ao Estado investidor ou exportador de capital (i.e. Estado da residência da empresa beneficiária dos lucros, juros e dividendos), cabendo ao Estado importador de capital (i.e., Estado da fonte dos rendimentos) um “papel subalterno”, de competência tributária tendencialmente limitada a uma percentagem dos rendimentos auferidos.

Não obstante, mas em complemento do disposto, a tabela incluída em anexo à presente *newsletter* procura resumir, de forma clara, as diversas normas de repartição da competência fiscal constantes da Convenção Portugal – Angola.

CORREÇÕES AOS LUCROS TRIBUTÁVEIS POR APLICAÇÃO DE REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA (ARTIGO 9.º)

Determina o artigo 9.º que quando uma empresa de um Estado Contratante participe, direta ou indiretamente, na direção, controlo ou capital de uma empresa de outro Estado Contratante ou, bem assim, ambas sejam participadas pelas mesmas pessoas, e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais e financeiras, estabeleçam termos e condições daqueles que seriam hipoteticamente estabelecidos entre empresas independentes envolvidas em transações similares, os lucros e gastos que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos ou incorridos por essas contrapartes, devem ser ficcionados e incluídos para efeitos do cálculo dos lucros tributáveis dessas empresas, em ambos os Estados Contratantes (ajustamento correlativo, sujeito a concordância da parte do Estado Contratante da empresa a que, no âmbito do juízo referido *supra*, devem ser imputados montantes adicionais de gastos dedutíveis fiscalmente).

Finalmente, cumpre ainda salientar que, no âmbito das normas de repartição da competência fiscal brevemente referidas *supra*, existem múltiplos mecanismos de exclusão dos benefícios aí previstos, relativamente a montantes desconformes com o princípio de plena concorrência e com as normas de preços de transferência legalmente aplicáveis em Portugal e Angola.

MÉTODOS DE ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO (ARTIGO 23.º)

À semelhança do proposto na Convenção-Modelo da OCDE, a Convenção Portugal – Angola prevê uma dualidade de mecanismos de eliminação da dupla tributação:

- Mecanismo de crédito de imposto ordinário, previsto no n.º 1 do artigo 23.º, o qual prevê que “... *quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos*

que, de acordo com o disposto na presente Convenção (salvo na medida em que estas disposições permitam a tributação no outro Estado Contratante unicamente pelo facto de os rendimentos serem igualmente rendimentos obtidos por um residente desse outro Estado), o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado.” A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nesse outro Estado.

- Mecanismo de isenção com progressividade, previsto no n.º 2 do artigo 23.º, o qual prevê que “... *quando [...] os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estejam isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.*”.

No que a estas normas diz respeito, cumpre salientar que, num período de 7 anos prorrogável mediante acordo entre as autoridades tributárias de Portugal e Angola, será aplicável a norma transitória constante do n.º 3 deste artigo, nos termos do qual, relativamente aos residentes em Portugal, a expressão “imposto sobre o rendimento pago em Angola” incluirá o montante do imposto que deveria ter sido pago como imposto em Angola, mas que não o foi em virtude de isenção ou redução do ónus tributário, quando:

- A isenção ou redução em causa tenha sido concedida por força da legislação visando o desenvolvimento económico de Angola;
- Os rendimentos objeto de isenção ou redução do ónus tributário não provenham de entidades ou estabelecimentos estáveis cuja atividade principal consista na realização de operações próprias da atividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito, ou da atividade seguradora, de operações relativas a partes sociais ou locação de bens.

PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E MECANISMO DE TROCA DE INFORMAÇÕES (ARTIGOS 25.º E 26.º)

Em consonância com o paradigma de cooperação em matérias fiscais que atualmente orienta as relações entre jurisdições fiscais, a Convenção Portugal – Angola incluiu um mecanismo de procedimento amigável no âmbito do qual, mediante solicitação pelos sujeitos passivos devidamente fundada e objeto de aprovação por parte da autoridade

tributária do Estado respetivo, *“as autoridade competentes dos Estados Contratantes procurarão resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção [podendo também] consultar-se com vista à eliminação da dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.”*

Finalmente, cumpre ainda salientar que, nos termos do seu artigo 26.º, a Convenção Portugal – Angola prevê, na esteira dos desenvolvimentos entretanto ocorridos ao nível da tributação internacional, de um sistema de troca de informações fiscais, nos termos do qual *“as autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou aplicação das leis internas [e, bem assim] na prevenção e combate à evasão e elisão fiscal.”*

Com vista à efetivação daquele objetivo, dispõe o n.º 4 daquele artigo que *“se forem solicitadas informações por um Estado Contratante [...] o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais.”*

Pese embora o cariz assertivo daquela norma, cumpre referir que, nos termos do disposto no n.º 3 daquele preceito, em caso algum pode aquela redação ser interpretada no sentido de impor, a Portugal ou Angola, as seguintes obrigações:

- De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa e, ainda, à legislação ou prática administrativa do outro Estado;
- De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal e, ainda, na legislação ou prática administrativa do outro Estado;
- De fornecer informações relevadoras de segredos ou processos comerciais industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Não obstante o disposto, cumpre ainda salientar que nenhuma daquelas limitações pode ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

Por outro lado, a recusa de informações unicamente por estas serem detidas por bancos, instituições financeiras, mandatários, agente ou fiduciários ou, por outro lado, por respeitarem a direitos de propriedade de uma pessoa, não é igualmente permitida.

Finalmente, cumpre assinalar que as disposições da presente Convenção serão ainda complementadas pelas disposições do Acordo entre Portugal e Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal.

CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 28.º)

Sem prejuízo de a aplicação dos benefícios constantes da Convenção Portugal – Angola também poder ser afastada por via da aplicação de normas anti abuso internas, é de referir que esta contém, no n.º 2 do artigo 28.º, uma cláusula própria, nos termos da qual os benefícios desta Convenção não deverão ser concedidos “... *caso seja possível concluir, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desses benefícios era um dos principais objetivos de uma construção ou transação da qual resultem, direta ou indiretamente, os referidos benefícios, salvo quando seja determinado que a concessão desses benefícios, nessas circunstâncias, é conforme com o objetivo e o fim das disposições relevantes da presente Convenção.*”.

#	Tipologia de rendimento	Competência tributária		Notas
		Estado da residência do beneficiário	Estado da fonte do rendimento	
Artigo 6.º	Rendimentos imobiliários	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos.	-
Artigo 7.º	Lucros de empresas	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência ilimitada, embora dependente da circunstância da Empresa residente num outro Estado Contratante ter, no Estado da localização da fonte dos rendimentos, um estabelecimento estável ao qual os rendimentos devam ser imputados.	Categoria de rendimentos residual, cessa a sua aplicação na medida em que o rendimento em causa deva ser subsumido a qualquer outra norma especial constante da Convenção Portugal – Angola, salvo as devidas exceções.
Artigo 8.º	Rendimentos de transporte internacional marítimo e aéreo	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Não tem competência tributária.	-
Artigo 10.º	Dividendos	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência dependente da localização da fonte dos rendimentos e limitada a 8% ou 15% do montante bruto de dividendos, caso o beneficiário efetivo seja residente no outro Estado Contratante e detenha pelo menos 25% do capital social da sociedade distribuidora por um período de 365 dias anteriores à distribuição.	Não aplicável caso os dividendos e respetivas participações sociais que lhe tenham dado origem devam ser imputados a estabelecimento estável da entidade acionista localizado no Estado Contratante da sociedade distribuidora.
Artigo 11.º	Juros	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência dependente da localização da fonte dos rendimentos e limitada a 10% do montante bruto de juros, caso o respetivo beneficiário efetivo seja residente do outro Estado Contratante.	Não aplicável caso os juros e os respetivos créditos que lhe tenham dado origem devam ser imputados a estabelecimento estável do beneficiário efetivo localizado no Estado Contratante da sociedade pagante.
Artigo 12.º	<i>Royalties</i>	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência dependente da localização da fonte dos rendimentos e limitada a 8% do montante bruto de <i>royalties</i> , caso o respetivo	Não aplicável caso os <i>royalties</i> e os respetivos direitos que lhe tenham dado origem devam ser imputados a estabelecimento estável do

#	Tipologia de rendimento	Competência tributária		Notas
		Estado da residência do beneficiário	Estado da fonte do rendimento	
			beneficiário efetivo seja residente do outro Estado Contratante.	beneficiário efetivo localizado no Estado Contratante da sociedade pagante.
Artigo 13.º	Mais-valias	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos.	<p>Nos termos da referida norma, a competência do Estado da fonte do rendimento será aplicável nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alienação de bens imobiliários localizados no seu território; • Alienação de bens mobiliários afetos a estabelecimento estável ou instalação fixa de um residente de outro Estado Contratante; • Alienação de partes de capital ou direitos similares, tais como os direitos numa sociedade de pessoas (<i>partnership</i>) ou numa estrutura fiduciária (<i>trust</i>), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à alienação, o valor dessas partes de capital ou direitos similares resulte, direta ou indiretamente e em mais de 50%, de bens imobiliários localizados no seu território.
Artigo 14.º	Honorários de serviços técnicos	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência dependente da localização da fonte dos rendimentos e limitada a 5% do montante bruto de honorários, caso o respetivo beneficiário efetivo seja residente do outro Estado Contratante.	<p>Nos termos deste artigo, incluem-se neste artigo quaisquer pagamentos relativos a quaisquer serviços de natureza técnica, de gestão ou de consultoria, exceto quando o serviço seja pago a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Empregado da pessoa que faz o pagamento;

#	Tipologia de rendimento	Competência tributária		Notas
		Estado da residência do beneficiário	Estado da fonte do rendimento	
				<ul style="list-style-type: none"> • Instituições de ensino ou docentes nas mesmas, quando os honorários sejam devidos pela prestação de lições; • Um indivíduo, quando os honorários sejam devidos pela prestação de serviços pessoais a outro indivíduo. <p>Finalmente, cumpre referir que esta norma não será aplicável caso os honorários devam ser imputados a estabelecimento estável do beneficiário efetivo localizado no Estado da fonte dos rendimentos.</p>
Artigo 15.º	Trabalhadores dependentes	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos e de um conjunto de requisitos adicionais.	<p>Nos termos deste artigo, a competência do Estado da fonte do rendimento depende da verificação dos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Exercício do emprego no seu território; • Permanência do beneficiário dos rendimentos no território do Estado da fonte do rendimento por um período que exceda 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou fim no período de tributação em causa; • Pagamento das remunerações por uma entidade empregadora ou por conta de uma entidade empregadora que seja residente, para efeitos fiscais, no Estado da fonte dos rendimentos; • Pagamento das remunerações suportado por um estabelecimento

#	Tipologia de rendimento	Competência tributária		Notas
		Estado da residência do beneficiário	Estado da fonte do rendimento	
				estável da entidade empregadora no Estado da fonte dos rendimentos.
Artigo 16.º	Remunerações de membros de conselhos e gestores de topo	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos.	A expressão “remunerações de membros de conselhos e gestores de topo” abrange a remuneração, percentagens, senhas de presença e outros rendimentos similares obtidos por sujeitos passivos residentes de um Estado Contratantes na qualidade de membro do conselho de administração, conselho fiscal ou órgão análogo de uma sociedade residente de outro Estado Contratante (Estado da fonte dos rendimentos) e, bem assim, na qualidade de gestores de topo dessas mesmas entidades.
Artigo 17.º	Artistas e desportistas	Competência ilimitada, embora dependente de um conjunto de requisitos.	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos.	Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos decorrentes da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas, atuando nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa (singular ou coletiva), podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades. Por seu turno, a competência tributária do Estado da residência do beneficiário depende da circunstância de as atividades exercidas no Estado da fonte do rendimento serem financiadas principalmente por fundos públicos deste Estado, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, ou, ainda,

#	Tipologia de rendimento	Competência tributária		Notas
		Estado da residência do beneficiário	Estado da fonte do rendimento	
				por qualquer das suas pessoas coletivas de direito público.
Artigo 18.º	Pensões	Competência ilimitada, embora dependente de um conjunto de requisitos, no caso de pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos.	Nos termos do regime aplicável, as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer diretamente, quer através de fundos por ele constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado Contratante (Estado da fonte dos rendimentos), salvo se o beneficiário for uma pessoa singular nacional do respetivo Estado da residência para efeitos fiscais, caso em que a competência tributária pertence, exclusivamente, a este Estado (Estado da residência do beneficiário).
Artigo 19.º	Remunerações públicas	Competência ilimitada, embora dependente de um conjunto de requisitos, no caso de remunerações públicas pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos.	Nos termos do regime aplicável, as remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado Contratante (Estado da fonte dos rendimentos), salvo se o beneficiário for uma pessoa singular nacional do respetivo Estado da

#	Tipologia de rendimento	Competência tributária		Notas
		Estado da residência do beneficiário	Estado da fonte do rendimento	
				residência para efeitos fiscais que não se tenha tornado residente fiscal nesse Estado unicamente com o fim de prestar os ditos serviços, caso em que a competência tributária pertence, exclusivamente, a este Estado (Estado da residência do beneficiário).
Artigo 20.º	Professores e investigadores	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Não tem competência tributária, mediante a verificação de um conjunto de requisitos.	Nos termos deste regime, um residente para efeitos fiscais num Estado Contratante que se desloque para outro Estado Contratante com vista a aí ensinar ou realizar investigação científica numa universidade, colégio, escola ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica reconhecida pelo Governo desse Estado ou no âmbito de programa oficial de intercâmbio cultural beneficia de uma isenção de tributação no Estado da fonte das remunerações que aufera em decorrência dessas funções, desde que a estadia não se prolongue por mais de dois anos, a contar da data da primeira chegada ao respetivo Estado Contratante.
Artigo 21.º	Estudantes	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos e de um conjunto de requisitos adicionais.	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos.	As importâncias destinadas a fazer face às despesas com manutenção de residência, estudos ou formação incorridas por um residente de um Estado Contratante que se estabeleça noutra Estado Contratante para aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação não serão tributadas no segundo Estado, desde

#	Tipologia de rendimento	Competência tributária		Notas
		Estado da residência do beneficiário	Estado da fonte do rendimento	
				<p>que provenham de fontes situadas fora desse Estado.</p> <p>Por seu turno, e no que concerne a subvenções, bolsas de estudo e remunerações do trabalho, os estudantes, estagiários e aprendizes beneficiarão, durante essa educação ou formação, das mesmas isenções ou desagravamentos previstos nos termos dos impostos aplicáveis aos residentes do Estado de visita.</p>
Artigo 22.º	Outros rendimentos	Competência ilimitada e independente da localização da fonte dos rendimentos.	Competência ilimitada, embora dependente da localização da fonte dos rendimentos.	Rendimentos não abrangidos por outras categorias e obtidos por um residente num Estado Contratante noutro Estado Contratante podem ser tributados em ambos os Estados.

PORTUGAL

Lisboa

Av. da República 32 - 4.º Esq.

1050-193 Lisboa

T +351 217 815 660

F +351 217 815 679

lawfirm@tfra.pt

Funchal

Av. do Infante 8, Edifício Executivo

2.º Andar, Sala K

9000-060 Funchal – Madeira

T +351 291 202 400

F +351 291 237 188

 / Teixeira de Freitas, Rodrigues & Associados | TFRA